

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 1130-46.2012.6.21.0055

Procedência: PAROBÉ-RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – MULTA - VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU

Recorrente: EDSON LORISTON LOVATTO (Vereador de Parobé)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI N.º 9.504/97. PRELIMINARES AFASTADAS. ILÍCITO ELEITORAL CONFIGURADO. MULTA E CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INAPLICÁVEL A SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE. Preliminares: 1. Não há que se falar em inépcia da inicial diante da narrativa feita pelo representante e da prova por ele apresentada. 2. Interceptação telefônica autorizada judicialmente nos autos de investigação policial e utilizada como prova emprestada. Legalidade da prova e do procedimento administrativo que dá suporte ao presente feito. Mérito: 1. Comprovada a oferta de dinheiro e vantagens a eleitores com o fim de obter-lhes o voto, resta configurada a captação ilícita de sufrágio. 2. Adequação das sanções de cassação do diploma e multa, sendo inaplicável ao caso a sanção de inelegibilidade. *Parecer pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a sanção de inelegibilidade.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por EDSON LORISTON LOVATTO contra sentença (fls. 287/290) proferida pela Juíza Eleitoral da 55ª Zona, que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para o fim de cassar o diploma do representado, candidato eleito ao cargo de vereador no município de Parobé, condená-lo ao pagamento de multa no valor correspondente a 3.000 UFIR e declarar a sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito municipal de 2012, tudo com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões recursais (fls. 296/339), o recorrente alega, preliminarmente, a inépcia da inicial e a nulidade do procedimento administrativo que embasa a representação. No mérito, sustenta que não há prova concreta de eventual compra de voto e pede a improcedência da representação. Alternativamente, requer seja afastada a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade.

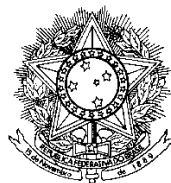
As contrarrazões foram juntadas às fls. 386/394. Após, subiram os autos a essa Egrégia Corte e, a seguir, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 396).

II – PRELIMINARES

a) Tempestividade

O recurso é tempestivo. O representado foi intimado da sentença no dia 04/03/2012 (fls. 291/292) e interpôs o recurso na mesma data (fl. 296). Portanto, observado o prazo de três dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) Inépcia da inicial

O recorrente sustenta que o processo deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito, em razão da inépcia da inicial. Sustenta que o fato narrado na inicial não configura a conduta descrita pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Com a devida vênia, o argumento não merece ser acolhido. A questão agitada em sede preliminar não é nova nos autos, já tendo sido adequadamente afastada pela douta magistrada eleitoral (fl. 287v).

Conforme bem referido pelo juízo *a quo*, as condutas descritas na peça apresentada pelo Ministério Público Eleitoral poderiam configurar a prática do mencionado ilícito, especialmente diante das escutas telefônicas que instruem o presente feito, as quais foram autorizadas judicialmente, sendo o que basta para afastar a incidência do art. 295, inciso I e parágrafo único, incisos II e III, do Código de Processo Civil, cuja redação transcrevemos a seguir:

“Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I- quando for inepta;

(...);

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

(...);

II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III – o pedido for juridicamente impossível.”

Desta forma, não deve ser acolhida a preliminar de nulidade suscitada pelo representado.

c) Nulidade do procedimento administrativo investigatório

O recorrente sustenta que é nulo o procedimento administrativo investigatório que dá suporte ao presente feito, por ter tramitado sem observância do contraditório e ampla defesa.

Porém, está claro que a investigação foi instaurada e conduzida de modo apropriado pela autoridade com atribuição para tanto. Neste ponto, a fim de evitar tautologia, cabe transcrever o seguinte trecho da judicosa sentença, *verbis*:

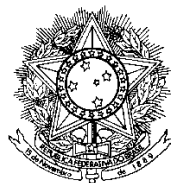


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“E inexistente a alegada nulidade do processo. O representado afirmou que o procedimento administrativo investigatório não garantiu o contraditório e a ampla defesa, violando a Constituição Federal, art. 5º, inciso LV. Ocorre que em se tratando de investigação de prática ilícita, pela qual busca o Ministério Público identificar a autoria e colher provas da conduta ilegal, impossível assegurar a participação do investigado, sob pena de comprometer até mesmo o resultado prático do trabalho investigativo. Como dar acesso à gravação de conversas no momento em que a própria pessoa investigada é a que estabelece o diálogo monitorado? Resta claro que a ampla defesa não assegura o acompanhamento de toda e qualquer diligência na fase de investigação, mas significa que uma vez colhidas as provas de fatos capazes de desconstituí-las ou modificá-las, ou seja, tem assegurado que o juiz somente poderá prolatar uma sentença após ter conhecimento da outra versão capaz de contrapor a prova produzida em investigação.”

Por oportuno, cabe destacar a licitude da utilização de interceptação telefônica autorizada nos autos de investigação instaurada para apurar outras condutas ilícitas. Nessa linha, são os seguintes precedentes:

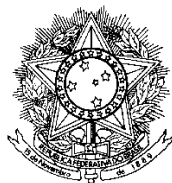
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRODUZIDA EM INQUÉRITO POLICIAL. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PROCESSO CÍVEL-ELEITORAL. UTILIZAÇÃO. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SEU RESPECTIVO TRANSPORTE. FINALIDADE ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Para fins de configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, é necessária a efetiva demonstração da finalidade eleitoral da conduta alegada. 2 - “(...) O Supremo Tribunal Federal firmou posição no sentido de que é possível a utilização, como prova emprestada em processo administrativo disciplinar, de dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, desde que esta tenha sido judicialmente autorizada para a produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, nos termos da L. 9.296/96 (STF, Inq-QO-QO 2424 / RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 20.06.2007, DJ 24.08.2007). ”(TRF4, AC 200670020039388, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJ – 04/08/2008) 3 - “(...) Sendo lícita e idônea, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interceptação telefônica poderá ser utilizada como prova emprestada para dirimir controvérsias na esfera civil e administrativa. No expressivo dizer do Ministro Cezar Peluso no "âmbito normativo do uso processual dos resultados documentais da interceptação, o mesmo interesse público na repressão de ato criminoso grave que, por sua magnitude, prevalece sobre a garantia da inviolabilidade pessoal, justificando a quebra que a limita, reaparece, com gravidade só reduzida pela natureza não criminal do ilícito administrativo e das respectivas sanções, como legitimamente desse uso na esfera não criminal, segundo avaliação e percepção de sua evidente supremacia no confronto com o direito individual à intimidade" (STF, Inq. 2.424 QO-QO, DJ 24.08.2007). (...) (TRE-SC, RD 2237030, Rel. Juiz Sérgio Torres Paladino, DJ - 16/08/2010, pág. 6/7) 4 - Na espécie, a partir do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente do resultado da interceptação telefônica obtida, verificou-se o especial fim de captação de votos, por parte da Sra. Joana Maria Pedrosa Machado, mediante o fornecimento de benesses variadas aos eleitores do Município de Crato, de sorte a caracterizar também a prática de abuso de poder econômico. 5 - Sentença mantida. 6 - Improvimento do Recurso. (TRE/CE - RECURSO ELEITORAL nº 958715407, Acórdão nº 958715407 de 06/04/2011, Relator(a) CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 69, Data 15/04/2011, Página 7/8) (Original sem grifos)

RECURSO ELEITORAL. PRELIMIANRES. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PARTIDO POLITICO. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. SENTENÇA EXTRA-PETITA. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A MANTER A DECISÃO RECORRIDA. VALIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JUNGIDOS AOS AUTOS. EFEITO VINCULANTE DO JULGAMENTO REALIZADO NA ADI N. 4578. INELEGIBILIDADE PARA OS PLEITOS FUTUROS. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 4) *Inobstante a interceptação telefônica ter sido autorizada em desfavor de pessoas distintas dos ora recorrentes, a teoria do encontro ou descoberta fortuita de provas é plenamente agasalhada pela jurisprudência pátria, notadamente em sede de prova emprestada; (...).* (TRE/GO - RECURSO ELEITORAL nº 935631402, Acórdão nº 13238 de 20/09/2012, Relator(a) WILSON SAFATLE FAIAD, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 202, Tomo 1, Data 27/09/2012, Página 3) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não pairando qualquer dúvida sobre a legalidade da prova juntada aos autos e do procedimento administrativo que dá suporte ao feito, correta a sentença ao rechaçar a preliminar arguida pelo representado.

III - MÉRITO

No **mérito**, o recurso merece parcial procedência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação contra EDSON LORISTON LOVATTO, candidato ao cargo de vereador de Parobé, pela prática de captação ilícita de sufrágio, elencando os seguintes diálogos, gravados a partir da quebra do sigilo telefônico do representado, realizada na investigação criminal denominada de Operação Guarujá:

"2.1. Dia 01/09/2012, às 13h01min41s, interlocutor (51) 8429-4364, Operadora OI

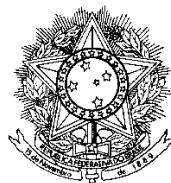
Neste diálogo o interlocutor não foi identificado, LOVATTO conversa com o interlocutor, o qual questiona se saberia sobre um homem da vila Feliz, das nossas placas e que teria que buscar a filha desta pessoa em Dois Irmãos. Interlocutor afirma que irá dar uns 30 ou 40 reais para a gasolina. Interlocutor afirma que fechou com dois vizinhos da sua rua, um pra colocar placa na segunda-feira. Ficando acertado que levará a mulher dele terça feira a Porto Alegre, a qual teria exame e também consulta médica, e seriam 04 votinhos "pau ferro".

2.2. Dia 03/09/2012, às 16h37min38s, interlocutor (51) 9356-7276, Operadora Claro

Neste diálogo o interlocutor não foi identificado, o interlocutor durante conversa com LOVATTO, questiona-o sobre a brita da guria. LOVATTO afirma que não teria ainda conseguido. Interlocutor ainda afirma que LOVATTO teria prometido um forro para casa de uma mulher, entretanto LOVATTO afirma que não dá pra falar pelo telefone. LOVATTO orienta que toda a conversa deve ser pessoalmente.

2.3. Dia 10/09/2012 as 18h07min46s, interlocutora Maria Helena Terra. Rua João Bitencourt, nº 384, Parobé-RS

No diálogo a interlocutora diz que vai fazer uma reunião em sua igreja e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

após vai ter uma confraternização e pede que LOVATTO doe um bolo de uns 2 quilos, LOVATTO diz que não pode falar sobre este tipo de pedido por telefone e fica acertado que ira ligar para o telefone fixo da interlocutora.

2.4. Dia 10/09/2012 as 18h39min11s, interlocutor (51 – 95123550) João Bernardino da Silva, Rua General Câmara, nº 31, Parobé-RS

Neste diálogo LOVATTO diz ao interlocutor que acertou tudo, mas assim que parar de chover vai levar uma pessoa para olhar o terreno. O interlocutor pergunta sobre o aterro, neste momento é cortado por LOVATTO que diz, não pode falar por telefone somente pessoalmente, ficando acertado desta forma.

2.5. Dia 12/09/2012 as 15h37min44s, interlocutora (51) 98410472, Rosangela Scherer, Endereço Rua Águas Brancas, nº 4 – Três Coroas/RS.

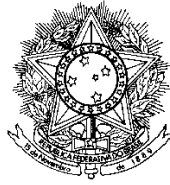
Neste diálogo a interlocutora não identificada pede ajuda para LOVATTO, dizendo que procurou a Prefeita GILDA, mas disseram que ela estava afastada, LOVATTO pergunta para a interlocutora onde ela está, a resposta é que está na Câmara de Vereadores, LOVATTO então diz que por telefone não pode ajudar e pede que a interlocutora não fale nada, diz ainda que informe seu endereço para procurá-la, a interlocutora diz morar na Rua Paulo Osório, LOVATTO interrompe a interlocutora e diz que ela informe seu endereço para a cozinheira da Câmara de Vereadores cujo nome é SIRLEI, na sequencia a interlocutora pergunta se LOVATTO pode conseguir dinheiro, imediatamente LOVATTO diz que não pode e fala ainda que vai procurar a interlocutora encerrando a conversa.

2.6. Dia 13/09/2012 as 15h49min09s, interlocutor (51) 9513-1331, Denilce Vieira Paes, Rua Sosé Dalmolin, nº 159, Pato Branco – PR

Neste diálogo a interlocutora foi identificada como Terezinha, pergunta como faz para ter acesso a uma cesta básica, LOVATTO diz que por telefone é complicado falar sobre o assunto somente pessoalmente poderá tratar o caso e pede que a interlocutora informe seu endereço, sendo informado que reside na Rua Pinto Bandeira nº 265, Paraíso, ficando acertado que LOVATTO irá falar pessoalmente com a interlocutora.

2.7. Dia 13/09/2012 as 18h31min12s, interlocutor (51) 9606-9443 Roberto Lourenço da Silveira, Endereço Av. Taquara nº 1612 – Parobé/RS.

O interlocutor foi identificado como ROBERTO, diz ser representante de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

um time de futebol do município de PAROBÉ e diz ainda que esta querendo apoio de um candidato a vereador para o Time, LOVATTO interrompe o interlocutor dizendo que seu telefone esta grampeado e não pode tratar nada pelo aparelho, ficando acertado tratar do apoio pessoalmente.

2.8. Dia 14/09/2012 as 17h40min16s, interlocutor (51) 8282-2019 Operadora Claro

No diálogo o interlocutor diz que a pessoa que pediu aterro quer que seja saibro, LOVATO imediatamente repreende o interlocutor dizendo para não falar neste telefone e salienta que, não dá aterro para ninguém e interrompe o dialogo neste momento.

2.9. Dia 03/03/2012, às 02h51min, telefone 051-8598-0777, interlocutora Sandra (51-8404-6924).

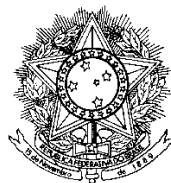
Lovatto falando com Sandra (51-8404-6924) e diz que deu 5.000,00, que deu 500,00 para um pastor, 500,00 para outro. Diz que arrumou uns seis cabos eleitorais. Lovatto diz que o dinheiro fala mais alto. Sandra pergunta quando ele recebe o resto. Diz que vai fazer uma laudo técnico e terça deve pagar. Lovatto diz que ligaram o telefone dele de volta."

A representação veio instruída com cópia da quebra de sigilo telefônico realizada nos autos do processo que tramitou na Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 18/59 e 95/132). No intuito de esclarecer os fatos, foram inquiridas cinco testemunhas (fls. 222/228).

A ilustre julgadora singular concluiu que restou provada a prática de captação ilícita de sufrágio por parte do representado EDSON LORISTON LOVATTO e decidiu pela cassação de registro e aplicação de multa, declarando-o inelegível pelos próximos oito anos.

Assiste razão ao recorrente quando afirma que, do segundo ao oitavo diálogos referidos na inicial, não se vislumbra prova suficiente acerca dos elementos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio.

Em tais diálogos, pessoas não identificadas pleiteiam a obtenção de vantagens junto ao representado, que logo encerra a conversa dizendo que não pode falar por telefone, pois está "grampeado". Em alguns casos, combina de conversar pessoalmente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

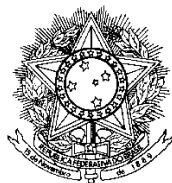
São indícios de prática ilícita que não encontram respaldo nos demais elementos produzidos nos autos, visto que as testemunhas inquiridas em juízo não confirmam a oferta ou entrega de vantagens em troca de votos.

A testemunha Maria Helena Terra, arrolada pelo Ministério Público Eleitoral, identificada como a interlocutora do terceiro diálogo mencionado na inicial, esclarece que a doação de um bolo já estava acertada anteriormente com a esposa do representado, sem qualquer relação com as eleições e, sim, com evento da igreja frequentada pelo casal.

Quanto aos demais pedidos, feitos por interlocutores não identificados, EDSON LORISTON LOVATTO argumenta que encerrou as conversas sem se comprometer com os eleitores, deixando em aberto a possibilidade de negociarem em outro momento apenas no intuito de não ceifar o objetivo de angariar o voto, o que até seria plausível se não houvesse comprovação de que, antes disso, o representado já praticava a captação ilícita de sufrágio.

Contudo, a primeira gravação mencionada na inicial, datada de 01/09/2012, deixa evidente o agir ilícito de EDSON LORISTON LOVATTO. Nesse eixo, leia-se a seguinte passagem da sentença recorrida (fls. 288v e 289):

“Note-se que o interlocutor da conversa estabelecida no dia 01/09/2012 é claramente uma pessoa que atuou na campanha eleitoral de Lovatto, porque conversa com o candidato sobre a colocação de placas (de propaganda), bem como realiza uma espécie de prestação de contas de seu trabalho, narrando favores oferecidos, como pagamento de gasolina e transporte para Porto Alegre, para realização de exame e de consulta médica de uma mulher. Arremata dizendo que ‘seriam 04 votinhos’ pau ferro’.”, o que dispensa interpretação, porque cristalina a relação entre os favores e a contagem do número de votos em favor do investigado. O conteúdo de tal conversa é tão explícito na configuração do ilícito eleitoral que não necessita de uma fala do candidato, demonstrando aceitação. Aliás o próprio silêncio é dotado de intencionalidade e comunica. Não é um acaso que a sabedoria popular criou até mesmo um ditado nesse sentido. Sim, porque se a situação for transposta para a de uma pessoa de boa-fé, podemos imaginar como seria a sua reação diante de uma declaração semelhante a do interlocutor. O indivíduo no agir lícito poderia ficar até mesmo ofendido com o conteúdo da mensagem recebida,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deixaria claro que não atua daquele modo abusivo, ainda que pudesse transmitir sua intenção de forma educada e mais branda.”

O recorrente sustenta que, na referida gravação, “*Edson Lovatto nada fala, apenas ouvindo o interlocutor*”, levantando até a possibilidade de que a ligação tenha caído (fls. 328/329).

Porém, a mídia juntada à fl. 131 demonstra que o representado concordou com tudo o que foi relatado por seu interlocutor, conforme a seguir transcrito²:

“EDISON LORISTON LOVATTO: Alô

INTERLOCUTOR: Bom dia, Seu Loriston.

E. L. L.: Beleza!

I.: O senhor tá bem?

E. L. L.: Graças a Deus. Tá por onde?

I.: Então tá bem bom. Eu agora cheguei em casa e tô almoçando.

E. L. L.: É?

I.: Isso.

E. L. L.: Eu vô almoçar agora também.

I.: É, eu tô almoçando também agora. Só me lembrei de ligar pra ti assim, ó: sabe aquele cara lá da Vila Feliz, que eu te falei, que quer as nossas placa, tudo direitinho lá, que vai ter que buscar a filha dele lá em Dois Irmãos?

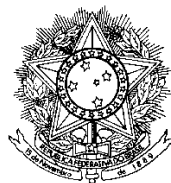
E. L. L.: Certo.

I.: Tá? Ele vai passar aqui em casa agora à uma e meia.

E. L. L.: Hã...

I.: Eu vô dá uns 30, 40 pila pra gasolina pra ele, depois nós se acertemo, tá? Pode ser?

²A propósito, a senha de acesso ao conteúdo da mídia foi obtida por meio de solicitação à Promotoria de Justiça de Parobé, que encaminhou cópia do ofício juntado à fl. 215.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E. L. L.: Te dou, te dou. Tranquilo.

I.: Tá, eu acerto com ele. Agora de tarde, eu combinei, às duas horas eu vô no cara da Vila Feliz, aquele que ligou pra nós, que tem a placa do Enio (?), certo?

E. L. L.: Ah, tá. Beleza.

I.: Às duas horas eu vou lá e tem uma outra visitinha no Caí (?), dum camarada que o meu sobrinho arrumou ontem também, já tô com o endereço aqui, na Alberto Kelinger (?). Daí eu vô fazê essas visita de tarde, primeira hora.

E. L. L.: Valeu, eu também vô faze minhas visitinha de tarde...

I.: Fechei com dois vizinho meu hoje de manhã aqui, na rua!

E. L. L.: Qual?

I.: Um pra botá placa segunda-feira. Eu vô levá a mulher dele a Porto Alegre terça, ela tem exame às onze horas e às duas da tarde. Aí eu levo lá, espero, trago e fiquei de arrumá lá pro final da semana uns trinta pila de gasolina pra ele. Mas é quatro votinho pau ferro, ... é certinho aqui.

E. L. L.: Então tá, beleza então.

I.: Tá bom o negócio!

E. L. L.: Valeu. Tá bom assim.

I.: Tá no caminho, né?

E. L. L.: Vamo, vamo, vamo... (inaudível) ... só carimbá esse pessoal aí...

I.: Ahã....(Inaudível) tá assim, certinho, certinho, cara.

E. L. L.: Tá. E segunda-feira vamo fazê nossa reunião sem falta.

I.: Tá, isso. Vamo combiná direitinho isso, né?

E. L. L.: Tá, beleza.

I.: Tá, então tá.

E. L. L.: Um abraço. Tchau."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tendo em vista que as demais conversas interceptadas ocorreram em datas posteriores, é lícito inferir que o representado, por algum meio, descobriu que estava “grampeado”, passando a adotar uma estratégia de cautela. Porém, o fato relativo à data de 01/09/2012 é, por si só, suficiente para caracterizar a captação ilícita de sufrágio.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

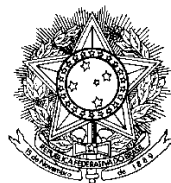
Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino³:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

No caso em tela, o caderno processual contém lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte do representado, o que respalda a correção da sentença combatida.

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, os quais foram demonstrados pela prova coligida aos

³ SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autos: **a)** - uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** - o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)** - o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita de sufrágio:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”⁴

Outrossim, considerando que apenas o procedimento previsto pelo art. 22 da LC 64/90 é aplicável aos casos de captação ilícita de sufrágio, há que ser excluída a declaração de inelegibilidade pelos oito anos subsequentes ao pleito de 2012, restando apenas a multa e a cassação de diploma determinadas na sentença.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 27 de junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\113046 - Parobé - interceptação telefônica - preliminares - cassação.odt

⁴Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.